



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO TRE/SP Nº 669/2025

Estabelece instruções e aprova o respectivo Calendário Eleitoral para a realização da Eleição Suplementar Direta do município de Mongaguá - SP, pertencente à 189ª Zona Eleitoral de Itanhaém, para os cargos eletivos de Prefeita ou Prefeito e Vice-Prefeita ou Vice-Prefeito em **8 de junho de 2025**.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 30, incisos IV, XVI e XVII, e 224 do Código Eleitoral e art. 23, inciso XII do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Portaria TSE nº 842, de 7 de novembro de 2024;

CONSIDERANDO o art. 1º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.472 de 17 de março de 2016;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 0600582-94.2024.6.26.0189, que manteve o indeferimento do registro de candidatura da chapa primeira colocada no pleito majoritário das eleições de 2024 do município de Mongaguá - SP,



RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS ELEIÇÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Designar o dia **8 de junho de 2025** para realização de nova eleição direta para os cargos de Prefeita ou Prefeito e Vice-Prefeita ou Vice-Prefeito para o município de Mongaguá e estabelecer o Calendário Eleitoral constante do Anexo Único que integra a presente Resolução.

Art. 2º Aplicam-se a estas eleições, no que couber, os dispositivos da legislação eleitoral vigente, as instruções do Tribunal Superior Eleitoral - TSE e deste Tribunal Regional Eleitoral - TRE relativas às eleições municipais de 2024, bem como as instruções expedidas por este Tribunal disciplinando a publicação de atos processuais no Mural Eletrônico nos termos da Resolução TRE-SP nº 399 de 16 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Estarão aptas ou aptos a votar na eleição suplementar as eleitoras e eleitores constantes do cadastro eleitoral em situação regular e com domicílio eleitoral no respectivo município **até o dia 8 de janeiro de 2025**, nos termos do art. 91, caput, da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º Poderá participar da eleição suplementar:

I - o partido político que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral até 6 (seis) meses antes da data do pleito e que, até a data da convenção, tenha constituído órgão de direção no município, devidamente anotado neste Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, arts. 4º e 6º-A, parágrafo único; Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995, art. 11-A; Res.-TSE nº 23.609 de 18 de dezembro de 2019, art. 2º, I e II, primeira parte).



II - a federação partidária que tenha seu registro deferido no TSE até 6 (seis) meses antes da data do pleito, e conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção no município, devidamente anotado neste Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, arts. 4º e 6º-A, parágrafo único; Lei nº 9.096/1995, art. 11-A; Res.-TSE nº 23.609, art. 2º, I e II, primeira parte).

SEÇÃO II

DA PREPARAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 5º A partir de **9 de maio** até **12 de junho de 2025**, os horários de funcionamento do Cartório da 189ª Zona Eleitoral de Itanhaém serão:

I - Nos dias úteis, o expediente será das 11h (onze horas) às 18h (dezoito horas) e o atendimento presencial ao público, bem como pelo balcão virtual será das 11h (onze horas) às 17h (dezessete horas);

II - Aos sábados, domingos e feriados, o expediente será das 11h (onze horas) às 18h (dezoito horas) e o atendimento presencial ao público, bem como pelo balcão virtual será das 12h (doze horas) às 17h (dezessete horas);

III - No último dia previsto para entrega dos Requerimentos de Registro de Candidaturas e para o envio e recepção das mídias de Prestação de Contas Eleitorais o atendimento presencial ao público ocorrerá até 19h (dezenove horas).

Art. 6º A junta eleitoral será presidida pela juíza ou pelo juiz eleitoral responsável pela zona eleitoral da circunscrição da eleição, ficando a magistrada ou o magistrado autorizado a nomear as integrantes ou os integrantes e demais componentes da junta eleitoral, publicando-se o respectivo edital no sítio do TRE-SP na internet, em Eleições >>> Eleições suplementares >>> Eleições 2024 >>> Aba Novas Eleições 2024>>> Editais, **até o dia 19 de maio de 2025**.

Art. 7º As mesas receptoras de votos serão constituídas por quatro integrantes, sendo uma ou



um Presidente, uma Primeira ou um Primeiro e uma Segunda ou um Segundo Mesários e uma Secretária ou um Secretário, a serem convocados e nomeados pela juíza ou juiz eleitoral publicando-se o respectivo edital no sítio do TRE-SP na internet em Eleições >>> Eleições suplementares >>> Eleições 2024 >>> Aba Novas Eleições 2024>>> Editais, **até o dia 19 de maio de 2025.**

§ 1º É facultada a nomeação de eleitoras e eleitores para apoio logístico para auxiliar os trabalhos eleitorais na antevéspera, na véspera e no dia das eleições, condicionada à necessidade de serviço e observado o limite imposto pela Resolução TRE-SP nº 642 de 16 de julho de 2024, art. 3º.

§ 2º É facultada a nomeação de eleitoras e eleitores para atuar como auxiliar nos trabalhos das mesas receptoras de voto, da junta eleitoral e do próprio cartório eleitoral nas eleições, sem atuar como mesária ou mesário, apoio logístico, escrutinadoras ou escrutinadores ou integrantes de junta eleitoral, com base no artigo 98 da Lei nº 9.504/1997, condicionada à necessidade do serviço e observado o limite imposto pela Portaria TRE-SP nº 212 de 17 de julho de 2024.

Art. 8º Em cada local de votação, uma das eleitoras ou dos eleitores designados para atuar como apoio logístico deverá exercer, obrigatoriamente, a função de coordenadora ou coordenador de acessibilidade, que terá a incumbência de, na véspera das eleições, verificar se as condições de acessibilidade do local de votação para o dia do pleito estão adequadas, adotando as medidas possíveis para aperfeiçoá-las; bem como, no dia das eleições, orientar e atender às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no local de votação (Resolução TSE nº 23.736 de 27 de fevereiro de 2024, art. 11, § 1º).

Art. 9º Respeitado o limite estabelecido nesta Resolução, a juíza ou o juiz eleitoral deverá adotar providências para, sempre que possível, designar nos locais de votação uma pessoa convocada para apoio logístico com conhecimento na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, que será alocada, preferencialmente, em local de votação onde houver eleitora ou eleitor surdo ou com deficiência auditiva, para auxiliá-lo (Resolução TSE nº 23.381 de 19 de junho de 2012, art. 5º, § 2º e Resolução TSE nº 23.736/2024, art. 227).

Art. 10. As seções eleitorais devem observar os seguintes limites:

I - Número mínimo de 50 eleitoras e eleitores por seção;



II - Número máximo de 400 eleitoras e eleitores por seção;

§ 1º No caso da agregação de seção indicada como acessível com seção não acessível, deverá ser mantida obrigatoriamente a localização física da seção acessível.

§ 2º As agregações realizadas de acordo com os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo podem ser realizadas de ofício pelas zonas eleitorais.

§ 3º As seções eleitorais que não atingirem o limite estabelecido no inciso I deverão ser agregadas, com exceção das seções instaladas em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes.

§ 4º O limite máximo do eleitorado por seção eleitoral poderá ser flexibilizado para até 450, desde que autorizado de forma expressa pela juíza ou juiz eleitoral por meio de processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Art. 11. Não serão instaladas Mesas Receptoras de Justificativa no dia do pleito.

§ 1º A eleitora ou eleitor que deixar de votar por não se encontrar em seu domicílio eleitoral poderá justificar sua ausência, no mesmo dia e horário da votação, por meio do aplicativo “e-Título”, ou, até **7 de agosto de 2025** pelo aplicativo “e-Título”, pelo Sistema Justifica, disponível no sítio do TSE na internet em Serviços Eleitorais >>> Justificativa Eleitoral >>> Justificativa pós-eleição (<https://justifica.tse.jus.br/>) ou por meio de requerimento a ser apresentado, presencialmente, em qualquer Cartório Eleitoral ou enviado via postal à juíza ou juiz da Zona Eleitoral responsável pelo título.

§ 2º Para a eleitora ou eleitor que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo para justificar a sua ausência às urnas será de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao País ou, se lhe for mais benéfico, até dia **7 de agosto de 2025** podendo a justificativa ser apresentada pelos meios digitais descritos no parágrafo anterior.



SEÇÃO III

DO TRANSPORTE DO ELEITORADO

Art. 12. O poder público adotará as providências necessárias para assegurar, nos dias de votação, a oferta gratuita de transporte coletivo urbano municipal, com frequência compatível com aquela dos dias úteis, devendo seguir o disposto no artigo 24 da Resolução TSE nº 23.736/2024 (Supremo Tribunal Federal, ADPF nº 1.013/DF).

§ 1º Para atender ao disposto no caput deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - criação de linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação;

II - utilização de veículos públicos disponíveis; e

III - requisição de veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares, dando-se preferência, sempre que possível, à requisição de veículos de transporte coletivo adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O uso de disponibilidade orçamentária dos entes federados para o custeio de transporte público coletivo no dia das eleições não configura descumprimento de metas de resultados fiscais, criação ou expansão de despesas e concessão dos subsídios mencionados nos arts. 9º, 15, 16 e 26 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

§ 3º A oferta de transporte a que se refere este artigo será feita sem distinção de qualquer natureza entre eleitoras e eleitores e sem veiculação de propaganda partidária ou eleitoral.

§ 4º O poder público informará ao juízo eleitoral, até **5 de maio de 2025**, os itinerários, modalidades de transporte e horários que irá ofertar gratuitamente nos dias de votação, nos termos do caput deste artigo.



§ 5º A redução do serviço público de transporte habitualmente ofertado no dia das eleições é passível de configurar os crimes eleitorais previstos nos arts. 297 e 304 do Código Eleitoral.

Art. 13. O transporte de eleitoras e eleitores realizado pela Justiça Eleitoral somente será feito nos limites territoriais do respectivo município e quando, das zonas rurais para os locais de votação, distar pelo menos 2 (dois) quilômetros (Lei nº 6.091 de 15 de agosto de 1974, art. 4º, § 1º).

§ 1º Em caso de necessidade, o juízo eleitoral providenciará, até **19 de maio de 2025**, a instalação de Comissão Especial de Transporte, composta de eleitoras e eleitores indicados pelos partidos políticos e federações, para colaborar com a organização do transporte no município sob sua jurisdição (Lei nº 6.091/1974, art. 14; Resolução TSE nº 9.641 de 29 de agosto de 1974, art. 13).

§ 2º Até **9 de maio de 2025**, os partidos políticos e as federações poderão indicar à juíza ou ao juiz eleitoral até 3 (três) pessoas para compor a comissão, vedada a participação de candidatas ou candidatos (Lei nº 6.091/1974, arts. 14, § 1º, e 15; Resolução TSE nº 9.641/1974, art. 13, §§ 1º e 3º).

§ 3º Até **9 de maio de 2025**, as pessoas responsáveis por repartições, órgãos e unidades dos serviços públicos federal, estadual e municipal oficialarão ao juízo eleitoral correspondente, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que trata o artigo 1º da Lei 6.091/1974, justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo (Lei nº 6.091/1974, art. 3º).

§ 4º A juíza ou o juiz eleitoral divulgará, até **29 de maio de 2025**, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitoras e eleitores, dando conhecimento aos partidos políticos e às federações (Lei nº 6.091/1974, art. 4º).

§ 5º Os partidos políticos, as federações, as candidatas, os candidatos, as eleitoras ou os eleitores poderão oferecer reclamações em até 3 (três) dias, contados da divulgação do quadro, as quais serão apreciadas em até 3 (três) dias, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo. Decididas as reclamações, a juíza ou o juiz eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro



CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DO ELEITORADO

Art. 14. É facultada a transferência temporária de seção eleitoral para votação às eleitoras e eleitores que se enquadrarem nas seguintes situações:

I - integrantes das Forças Armadas, da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Penal Federal, Estadual e Distrital, Polícia Judicial, dos Corpos de Bombeiros Militares, das Guardas Municipais e agentes de trânsito, que estiverem em serviço por ocasião das eleições (art. 54, Resolução TSE nº 23.736/2024);

II - pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III - indígenas, quilombolas, integrantes de comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais (Resolução TSE nº 23.659 de 26 de outubro de 2021, art. 13, §§ 5º e 6º);

IV – mesárias, mesários e pessoas convocadas para apoio logístico; e

V - juízas e juízes eleitorais, juízas e juízes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral, promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições;

VI - pessoas presas provisoriamente, adolescentes em internação, agentes penitenciárias e penitenciários, policiais penais e servidoras e servidores de estabelecimentos penais e de unidades de internação de adolescentes aptos a ter instalação de seção eleitoral no município, se houver;

§ 1º A habilitação para votar em seção distinta da seção de origem, nos termos desta Resolução, somente será admitida para as eleitoras e eleitores que estiverem com situação regular no



§ 2º As regras para transferência temporária de eleitoras e eleitores nas situações explicitadas pelos incisos I a VI seguirão o disposto na Resolução TSE n. 23.736/2024 no que couber.

§ 3º A transferência temporária das eleitoras e dos eleitores deverá ser requerida no período de **7 de maio a 15 de maio de 2025**, sendo possível, no mesmo período, alterar ou cancelar a transferência.

Art. 15. A eleitora ou eleitor transferido temporariamente estará desabilitado para votar na sua seção de origem e habilitado na seção do local a ela ou ele destinado no momento do processamento da habilitação.

Art. 16. Havendo agregação de seções, o cartório eleitoral deverá informar a mesária ou mesário convocado sobre sua dispensa e sobre a faculdade de desfazer a transferência temporária eventualmente requerida.

CAPÍTULO III

DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

Art. 17. A convenção para escolha de candidatas e candidatos e deliberação sobre coligações deverá ser feita pelos partidos políticos e pelas federações de partidos, de forma presencial, virtual ou híbrida, no período de **1º de maio a 6 de maio de 2025**, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação, conforme o caso.

Parágrafo único. A convenção da federação ocorrerá de forma unificada, devendo participar todos os partidos políticos que tenham órgão de direção partidária na circunscrição.

CAPÍTULO IV



DO REGISTRO DE CANDIDATURAS

SEÇÃO I

DAS CANDIDATAS E DOS CANDIDATOS

Art. 18. Poderão se candidatar as eleitoras e eleitores que possuírem domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo mínimo de seis meses antes da data da eleição e estiverem com a filiação partidária deferida no mesmo prazo, ressalvado prazo maior estabelecido no estatuto da agremiação, observadas as demais condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade.

§ 1º No caso de ser necessária a desincompatibilização, a candidata ou candidato deverá se afastar do cargo gerador de inelegibilidade nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua escolha em convenção partidária.

§ 2º A mitigação dos prazos de desincompatibilização prevista no parágrafo anterior não se aplica às hipóteses de inelegibilidade reflexa, previstas no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, para as quais permanece a necessidade de afastamento da titular ou do titular do cargo há, pelo menos, seis meses da data da eleição.

§ 3º A candidata ou candidato que deu causa à nulidade da eleição não poderá participar da renovação do pleito.

SEÇÃO II

DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 19. Os partidos políticos, federações de partidos e as coligações solicitarão ao Juízo Eleitoral o registro de suas candidatas e seus candidatos até o dia **9 de maio de 2025**, em pedido elaborado no CANDex, mediante:



I - transmissão pela internet, até as 8 (oito) horas; ou

II - entrega em mídia no Cartório Eleitoral até as 19h (dezenove horas).

§ 1º O juízo eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro no Diário de Justiça Eletrônico, para ciência das pessoas interessadas.

§ 2º Na hipótese de o partido, federação ou a coligação não requerer o registro de filiada ou filiado escolhido em convenção, essa ou esse poderá fazê-lo individualmente perante o Juízo Eleitoral, observado o prazo máximo de 2 (dois) dias após a publicação do edital previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Da publicação do edital previsto no parágrafo primeiro deste artigo, correrá:

I - o prazo de 5 (cinco) dias para que as legitimadas e os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro de partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos ([LC nº 64 de 18 de maio de 1990, art. 3º](#), e [Súmula nº 49/TSE](#)); [\(Redação dada pela Resolução nº 23.675 de 16 de dezembro de 2021\)](#)

II - o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadã ou cidadão apresente notícia de inelegibilidade.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo e havendo pedidos individuais de registro de candidatura, será publicado edital no DJe, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de cinco dias para impugnação e notícia de inelegibilidade.

§ 5º Não havendo impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários ou ao registro da candidata ou do candidato, a servidora ou o servidor do Cartório Eleitoral ou da Secretaria certificará o decurso do prazo do inciso I do § 3º nos respectivos autos.



CAPÍTULO V

DA PESQUISA ELEITORAL

Art. 20. A partir da data de publicação da presente Resolução, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidaturas, para conhecimento público, são obrigadas a registrar, para cada pesquisa, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as informações previstas pelo artigo 33 da Lei nº 9.504/97 no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle).

CAPÍTULO VI

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 21. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de **10 de maio de 2025**, observados, em todas as suas modalidades, os prazos fixados no Calendário anexo a esta Resolução.

Art. 22. A propaganda no horário eleitoral gratuito, em rede ou mediante inserções, no rádio e na televisão, se couber, deverá ser disciplinada pela juíza ou juiz eleitoral após reunião prévia com partidos políticos, federações de partidos, coligações, candidatas, candidatos, emissoras e Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 49 e do § 2º do artigo 51 da Lei nº. 9.504/97, observando-se o calendário anexo a esta Resolução.

Parágrafo único. É possível a realização de acordo entre as candidatas, os candidatos, partidos, federações de partidos e coligações envolvidos no pleito para a diminuição do tempo ou mesmo a não veiculação da propaganda eleitoral gratuita, o qual deverá ser submetido para homologação da juíza ou juiz eleitoral.

Art. 23. As emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, deverão registrar as informações exigidas pela legislação eleitoral para os atos referentes à propaganda eleitoral e ao horário eleitoral gratuito, nos moldes das Resoluções TSE nº 23.608 e 23.610, ambas de 18 de dezembro de 2019.



CAPÍTULO VII

DA PROCLAMAÇÃO E DA DIPLOMAÇÃO DAS ELEITAS E DOS ELEITOS

Art. 24. Ao final dos trabalhos de totalização, será lavrada a Ata Geral da Eleição, a qual ficará, com os documentos nos quais foi baseado, incluído o arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização, disponível para exame dos partidos políticos, das federações, das coligações, das candidatas e dos candidatos pelo prazo de 3 (três) dias, a partir de **9 de junho de 2025**, mediante acesso ao processo de Apuração de Eleição. (Resolução TSE nº 23.736/2024, art. 211, caput).

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput, os partidos políticos, as federações de partidos e as coligações poderão apresentar reclamações, no prazo de 2 (dois) dias, as quais serão submetidas à junta eleitoral, que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições (Código Eleitoral, art. 200, § 1º). (Resolução TSE nº 23.736/2024, art. 211, § 2º).

Art. 25. Decorrido o prazo sem a apresentação de reclamações ou sendo essas decididas, a junta eleitoral proclamará as eleitas e os eleitos e marcará a data para a expedição dos diplomas, observando o prazo limite de **11 de julho de 2025** e o disposto na Resolução TRE-SP nº 652 de 30 de setembro de 2024.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. No período de **9 de maio a 11 de julho de 2025**, a divulgação de atos judiciais e as intimações referentes aos Processos de Registro de Candidaturas, Representações, Reclamações e Pedidos de Resposta, bem como as Prestações de Contas de candidatas eleitas e candidatos eleitos, serão publicadas no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral de São Paulo.



Parágrafo único. Neste mesmo período, nos julgamentos havidos no Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, os acórdãos relacionados à eleição suplementar serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público.

Art. 27. A Secretaria do Tribunal realizará plantão judiciário nos dias 7 e 8 de junho de 2025, sendo designada a Excelentíssima Senhora Juíza Maria Cláudia Bedotti, exclusivamente, para exame das medidas de caráter urgente relativas às Eleições de 8 de junho de 2025 do município de Mongaguá, nos termos da Resolução TRE/SP nº 570/2021.

Art. 28. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, aos dez dias do mês de abril de 2025.

Desembargador José Antonio Encinas Manfré

Presidente em exercício

Desembargador Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães

Juíza Maria Cláudia Bedotti

Juiz Regis de Castilho Barbosa Filho



Juiz Rogério Luis Adolfo Cury

Juiz Claudio José Langroiva Pereira

ANEXO ÚNICO
CALENDÁRIO ELEITORAL
Eleição Suplementar de 8 de junho de 2025

DEZEMBRO DE 2024

8 de dezembro de 2024 – domingo

(6 meses antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos e federações de partido que pretendam participar da eleição suplementar devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 4º, parágrafo único, Lei nº 9.096/95, art. 11-A, e ADI nº 7.021).
2. Data até a qual as pessoas que pretendam se candidatar na eleição suplementar devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput).

JANEIRO DE 2025

8 de janeiro de 2025 – quarta-feira

(151 dias antes)



1. Data até a qual as eleitoras e eleitores aptos a votar deverão estar regularmente inscritos (Lei nº 9.504/97, art. 91, caput).

ABRIL DE 2025

25 de abril de 2025 - sexta-feira

(44 dias antes)

1. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição de multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/97 e de cancelamento do registro de candidatura da beneficiária ou do beneficiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

MAIO DE 2025

1º de maio de 2025 - quinta-feira

(38 dias antes)

1. Data a partir da qual é permitida, até **6 de maio de 2025**, a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolha de candidatas e candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput).

2. Data a partir da qual, **até 10 de junho de 2025**, os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e das Juízas e Juízes de todas as instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

3. Data a partir da qual, observada a publicação dos editais de pedido de registro de candidaturas, os nomes de todas as candidatas e candidatos registrados deverão constar da lista apresentada às entrevistadas e aos entrevistados durante a realização das pesquisas eleitorais.

4. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata ou ao candidato, ao partido político, federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidas por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/97,



art. 58, caput).

5. Data a partir da qual a Justiça Eleitoral encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil o pedido de inscrição no CNPJ das candidaturas cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos, federações ou coligações, o qual deverá ser atendido em até 3 (três) dias úteis.

5 de maio de 2025 - segunda-feira

(34 dias antes)

1. Data-limite para que o poder público informe ao juízo eleitoral itinerários, horários e modalidades de transporte que irá ofertar gratuitamente nos dias de votação.

2. Início do prazo para a agregação de seções eleitorais.

6 de maio de 2025 – terça-feira

(33 dias antes)

1. Último dia para a realização de convenções pelos partidos políticos e federações de partidos destinadas a deliberar sobre as coligações e a escolher candidatas e candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º).

7 de maio de 2025 - quarta-feira

(32 dias antes)

1. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, IV, V e VI; vide ADI nº 4.451 e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 43):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a entrevistada ou o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;



III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação de partido ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A da Resolução TSE nº 23.610;

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação de partido ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com seu nome ou nome escolhido para constar da urna eletrônica, hipótese em fica proibida sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

2. Data a partir da qual e até **15 de maio de 2025**, poderão habilitar-se, na Justiça Eleitoral, para votar em outra seção ou local, dentro do mesmo Município onde estão inscritas ou inscritos:

I - integrantes das Forças Armadas, as polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares, os corpos de bombeiros militares, as polícias penais federal, estaduais e distrital, polícia judicial, agentes de trânsito e guardas municipais que estiverem em serviço no dia da eleição, mediante listagem encaminhada pela chefia ou comando do órgão aos quais estiverem subordinadas;

II - pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - indígenas, quilombolas, integrantes de comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais;

IV - mesárias, mesários e as pessoas convocadas para apoio logístico que atuarão em seção ou local diverso de sua seção de origem.

V - juízas e juizes eleitorais, juízas e juizes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições, mediante listagem encaminhada pelo órgão ou unidade a que estiver vinculada(o) a eleitora ou o eleitor.

VI - presas provisórias e presos provisórios e adolescentes em unidades de internação, mediante formulário próprio encaminhado pela administração dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes e agentes penitenciárias e penitenciários, policiais penais e servidoras e servidores de estabelecimentos penais e de unidades de internação de adolescentes.

9 de maio de 2025 - sexta-feira

(30 dias antes)



1. Último dia para os partidos políticos, as federações de partidos e as coligações apresentarem no Cartório Eleitoral, até às 19h (dezenove horas), o requerimento de registro de suas candidatas ou seus candidatos, sendo possível a transmissão via internet até às 8h (oito horas).
2. Data a partir da qual o Cartório da 189ª Zona Eleitoral de Itanhaém permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).
3. Data a partir da qual os prazos processuais relativos aos feitos da eleição suplementar, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16; Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 78; e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 7º).
4. Data a partir da qual, até **11 de julho de 2025**, a divulgação de atos judiciais e as intimações referentes aos Processos de Registro de Candidaturas, Representações, Reclamações e Pedidos de Resposta, bem como as Prestações de Contas de candidatas ou candidatos eleitos, serão publicadas no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral de São Paulo.
5. Data a partir da qual, até **11 de julho de 2025**, os acórdãos relacionados à eleição suplementar serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público (Res.-TSE nº 23.607 de 17 de dezembro de 2019, art. 99; Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 12, §§ 7º e 8º; e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 38, §§ 7º e 8º).
6. Último dia para a publicação, no sítio do TRE-SP na internet, em Eleições >>> Eleições suplementares >>> Eleições 2024 >>> Aba Novas Eleições 2024>>> Editais, dos nomes das pessoas indicadas para compor a junta eleitoral.
7. Último dia para os partidos políticos abrirem a conta bancária específica destinada ao recebimento de doações de pessoas físicas para a campanha eleitoral, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, caso não a tenham.
8. Data a partir da qual, até **20 de maio de 2025**, a juíza ou juiz eleitoral convocará, se couber, os partidos políticos, as federações de partidos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (Lei nº 9.504/97, art. 50 e 52).
9. Data a partir da qual é vedado às candidatas e candidatos participarem de inaugurações de obras públicas.
10. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.
11. Data a partir da qual são vedadas às agentes públicas e aos agentes públicos as condutas



descritas no artigo 73, incisos I a VI, da Lei nº 9.504/97.

12. Último dia para que os partidos políticos e as federações indiquem à juíza ou ao juiz eleitoral até 3 (três) pessoas para compor a comissão de transporte, vedada a participação de candidatas ou candidatos.

13. Último dia para que os responsáveis pelas repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiem ao juízo eleitoral informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações que serão utilizados para o transporte de eleitores.

10 de maio de 2025 – sábado

(29 dias antes)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27).

2. Data a partir da qual, **até 5 de junho de 2025**, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, federações de partidos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, entre às 8h (oito horas) e às 24h (vinte e quatro horas), podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º e Res.-TSE nº 23.610 /2019, arts. 5º e 15, § 1º).

3. Data a partir da qual, **até 6 de junho de 2025**, (2 dias antes da eleição), serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 42).

4. Data a partir da qual, **até 7 de junho de 2025**, (1 dia antes da eleição), as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações de partidos e as coligações poderão fazer funcionar, das 8h (oito horas) às 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos do artigo 15 da Res.-TSE nº 23.610 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I).

5. Data a partir da qual, até às 22h (vinte e duas horas) do dia **7 de junho de 2025**, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11 e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 16).



12 de maio de 2025 – segunda-feira

(27 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos e federações de partidos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor a junta eleitoral.

17 de maio de 2025 – sábado

(22 dias antes)

1. Último dia para agregação de seções.

2. Último dia para requerimento, alteração ou cancelamento da habilitação para votar em seção distinta da origem, por eleitoras e eleitores que se enquadrem nas seguintes situações:

I - integrantes das Forças Armadas, das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis, militares, judicial e penal; dos corpos de bombeiros militares, dos agentes de trânsito e das guardas municipais que estiverem em serviço por ocasião das eleições;

II – pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III - indígenas, quilombolas integrantes de comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais (Res.- TSE nº 23.659/2021, art.13, § 5º);

IV – mesárias, mesários e pessoas convocadas para apoio logístico;

V - juízas e juizes eleitorais, juízas e juizes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições;

VI - presas e presos provisórios e adolescentes em internação, agentes penitenciárias e penitenciários, policiais penais e servidoras e servidores de estabelecimentos penais e de unidades de internação de adolescentes.

19 de maio de 2025 – segunda-feira

(20 dias antes)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatura, exceto os impugnados, devem



estar julgados pelo Juízo Eleitoral e publicadas as respectivas decisões.

2. Último dia para a publicação da nomeação das integrantes ou dos integrantes das Juntas Eleitorais no sítio do TRE-SP na internet, Eleições >>> Eleições suplementares >>> Eleições 2024 >>> Aba Novas Eleições 2024>>> Editais.

3. Último dia para que o Juízo Eleitoral publique edital no sítio do TRE-SP na internet, em Eleições >>> Eleições suplementares >>> Eleições 2024 >>> Aba Novas Eleições 2024>>> Editais, contendo o nome das pessoas nomeadas como mesárias e mesários e para prestar apoio logístico, contando-se da publicação do edital o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos e federações reclamem das nomeações e para que as pessoas nomeadas, salvo se o impedimento for superveniente, apresentem recusa (Código Eleitoral, art. 120, § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput). Excepcionam-se desse prazo as seções instaladas em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes.

4. Último dia para publicação de edital no sítio do TRE-SP na internet, em Eleições >>> Eleições suplementares >>> Eleições 2024 >>> Aba Novas Eleições 2024>>> Editais, com os locais designados para o funcionamento das Mesas Receptoras, incluídas as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverão funcionar, assim como a indicação da rua, do número e de qualquer outro elemento que facilite a sua localização, contando-se da publicação do edital o prazo de 3 (três) dias para que os partidos políticos e as federações reclamem da designação.

5. Último dia para o pedido de substituição de candidatas ou candidatos, exceto em caso de falecimento, caso em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, §§ 1º e 3º).

6. Último dia para o juízo eleitoral instalar Comissão Especial de Transporte (Lei nº 6.091/1974, art. 14 e Res.-TSE nº 9.641/1974, art. 13).

21 de maio de 2025 - quarta-feira

(18 dias antes)

1. Último dia para a juíza ou o juiz eleitoral elaborar junto com os partidos políticos, as federações de partidos e a representação das emissoras de televisão e de rádio, plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (Lei nº 9.504/97, art. 50 e 52).



24 de maio de 2025 – sábado

(15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhuma candidata ou candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito.

25 de maio de 2025 – domingo

(14 dias antes)

1. Início da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, se couber.

29 de maio de 2025 – quinta-feira

(10 dias antes)

1. Último dia para a publicação, pelo Juízo Eleitoral, do edital contendo os nomes das escrutinadoras e dos escrutinadores e auxiliares no sítio do TRE-SP na internet, em Eleições >>> Eleições suplementares >>> Eleições 2024 >>> Aba Novas Eleições 2024>>> Editais.
2. Data em que deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitoras e de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, contando-se da divulgação o prazo de 3 (três) dias para que os partidos políticos, as federações, as candidatas, os candidatos, as eleitoras e os eleitores apresentem reclamação (Lei nº 6.091/1974, art. 4º).

JUNHO DE 2025

1º de junho de 2025 – domingo

(7 dias antes)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidaturas, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões



3 de junho de 2025 – terça-feira

(5 dias antes)

1. Data a partir da qual e até 48 horas depois do encerramento da eleição, nenhuma eleitora ou eleitor, apto a votar no pleito, poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

5 de junho de 2025 – quinta-feira

(3 dias antes)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, se couber.

2. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre 8 horas e 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 horas.

3. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até às 7h (sete horas) do dia seguinte.

6 de junho de 2025 – sexta-feira

(2 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos, federações de partidos e coligações indicarem ao Juízo Eleitoral os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais, delegadas e delegados, podendo a apresentação ser feita em Cartório Eleitoral ou ao e-mail da respectiva Zona Eleitoral.

2. Último dia para divulgação paga na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidata ou candidato, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tabloide.



7 de junho de 2025 – sábado

(1 dia antes)

1. Último dia para propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre às 8 horas e às 22 horas.
2. Último dia, até às 22 horas, para a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio.

8 de junho de 2025 – domingo

DIA DAS ELEIÇÕES

A partir das 7 horas

- 1.1. Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).
- 1.2. Emissão do Relatório Zerésima e Resumo da Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.

Às 8 horas

- 1.3. Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17 horas

- 1.4. Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

A partir das 17 horas

- 1.5. Emissão dos boletins de urna.
- 1.6. Elaboração da Ata Geral das Eleições em 2 vias
2. Data na qual, a partir das 17h (dezessete horas), serão divulgados os resultados da votação, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções verificadas, assim como os dados especificados por seção eleitoral e as tabelas de correspondência entre urna e seção.



10 de junho de 2025 – terça-feira

(2 dias depois)

1. Término do prazo, às 17h (dezessete horas), do período de validade de salvo-condutos expedidos por juízo eleitoral ou por presidente de mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
2. Término, após às 17h (dezessete horas), do período em que nenhuma eleitora ou eleitor, apto a votar no pleito, poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, caput) .
3. Data até a qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e das Juízas e Juízes de todas as instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

11 de junho de 2025 – quarta-feira

(3 dias depois)

1. Último dia do prazo para a mesária ou mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar sua justificativa ao Juízo Eleitoral.

12 de junho de 2025 – quinta-feira

(4 dias depois)

1. Data a partir da qual a 189ª Zona Eleitoral de Itanhaém não mais permanecerá aberta aos sábados, domingos e feriados.

18 de junho de 2025 – quarta-feira

(10 dias depois)

1. Último dia para a retirada das propagandas relativas às eleições, com a restauração do bem, se for o caso.



2. Último dia para a mesária ou mesário que faltou à votação apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral.

3. Último dia para as candidatas, candidatos, inclusive a vice, e os partidos políticos encaminharem ao Juízo Eleitoral as prestações de contas via SPCE, acompanhada da mídia eletrônica gerada pelo referido sistema.

JULHO DE 2025

8 de julho de 2025 – terça-feira

(30 dias depois)

1. Último dia para a publicação da decisão do Juízo Eleitoral que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos eleitos.

11 de julho de 2025 – sexta-feira

(33 dias depois)

1. Último dia para a diplomação das eleitas ou dos eleitos.

2. Último dia em que os acórdãos relacionados à eleição suplementar, nos julgamentos havidos no Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público.

12 de julho de 2025 – sábado

(34 dias depois)

1. Data a partir da qual não mais há necessidade de preservação e guarda dos documentos e materiais produzidos na eleição suplementar, dos meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais, inclusive das mídias que apresentaram defeito durante a preparação das urnas ou teste de votação, bem como das cópias de segurança dos dados e cédulas utilizadas em eventual votação parcial ou total, desde que as informações neles contidas não sejam objeto de discussão em processo judicial.



2. Data a partir da qual poderão ser retirados os lacres das urnas eletrônicas e formatadas as mídias de votação, carga e resultado, desde que as informações nelas contidas não sejam objeto de discussão em processo judicial.

AGOSTO DE 2025

7 de agosto de 2025 – quinta-feira

(60 dias depois)

1. Último dia do prazo para a eleitora ou eleitor que deixou de votar apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral.

JANEIRO DE 2026

7 de janeiro de 2026 – quarta-feira

(180 dias após o último dia previsto para a diplomação)

1. Data até a qual as candidatas ou os candidatos, os partidos ou federações de partidos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final.

Documentos Seleccionados

RELATÓRIO

Vistos.



Trata-se de Ofício encaminhado pelo Juízo da 189ª Zona Eleitoral - Itanhaém, pelo qual solicita a designação de data para realização de nova eleição no **Município de Mongaguá/SP**, tendo em vista o indeferimento do registro de candidatura da chapa eleita nas eleições de 2024.

A Secretaria de Planejamento Estratégico e de Eleições se manifestou pela viabilidade da realização do pleito em **08/06/2025** (ID nº 66658179).

A Diretora-Geral Substituta, por sua vez, endossou a proposta da Secretaria de Planejamento Estratégico e de Eleições, submetendo-a à apreciação deste Tribunal (ID nº 66652319).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REFERÊNCIA-TRE	: 0600046-34.2025.6.26.0000
PROCEDÊNCIA	: Mongaguá - SÃO PAULO
RELATOR(A)	: ENCINAS MANFRÉ

REQUERENTE: MM. JUÍZO DA 189ª ZONA ELEITORAL DE ITANHAÉM

VOTO

De início, a propósito, reproduzo abaixo o parecer da Secretaria de Planejamento Estratégico e de Eleições:



Trata-se de ofício encaminhado pelo Juízo da 189ª Zona Eleitoral de Itanhaém, solicitando a designação de data para a realização de nova eleição para os cargos de Prefeita ou Prefeito e Vice-Prefeita ou Vice-Prefeito no município de Mongaguá, nos termos dos artigos 29 e 30 da Resolução TSE nº 23.677/2021, tendo em vista o indeferimento do registro da chapa primeiro colocada nas eleições 2024.

Constam nos registros deste Tribunal o Recurso Eleitoral nº 0600582-94.2024.6.26.0189, interposto por Paulo Wiazowski Filho, em face de sentença que julgou procedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC ajuizada pela Coligação Mongaguá Sempre em Frente e Renato Carvalho Donato, e indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de Prefeito no município de Mongaguá/SP, devido à presença de hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Em 21/11/2024, este Regional por maioria de votos deu provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura. Após, houve a interposição de embargos de declaração por Renato Carvalho Donato, os quais foram rejeitados por votação unânime pelos Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e ainda a interposição de Recurso Especial Eleitoral que foi recebido, processado e encaminhado ao c. Tribunal Superior Eleitoral.

O Recurso Especial Eleitoral foi provido por decisão do Ministro André Mendonça, a qual foi objeto de interposição de agravo regimental por Paulo Wiazowski Filho.

Em 18/03/2025, o TSE, por maioria, negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão agravada, para restabelecer a sentença de indeferimento ao registro de candidatura (RRC), nas eleições de 2024, do Senhor Paulo Wiazowski Filho, na qual concorreu e foi eleito prefeito de Mongaguá/SP.

É o breve relatório, passamos a informar.

Preliminarmente, sobre a necessidade de novas eleições, a Resolução TSE nº 23.677/2021 esclarece:

Art. 29. Havendo alteração na situação jurídica do partido político, da federação de partidos, da coligação, da candidata ou do candidato que acarrete alteração de resultado, será obrigatoriamente realizada nova totalização dos votos, observado, no que couber, o disposto nesta Resolução, inclusive quanto à realização de novas eleições.



Art. 30. Serão convocadas novas eleições imediatamente, se, no pleito majoritário, passarem à situação de anulados em caráter definitivo os votos dados:

I - à chapa primeira colocada (Código Eleitoral, art. 224, § 3º) ;

(...)

Sobre quando os votos passam à condição de anulados em caráter definitivo é a própria Resolução TSE nº 23.677/2021 que esclarece:

Art. 23. O cômputo dos votos da candidata ou do candidato passará imediatamente a anulado em caráter definitivo se, após a eleição:

I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do TSE, ainda que objeto de recurso;

II - a decisão de cassação do registro, proferida em ação autônoma, transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

As disposições acima refletem o entendimento já consolidado pela jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, bem como pelo julgamento da ADI nº 5.525, em 08/03/2018, pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Assim, considerando a decisão colegiada do e. Tribunal Superior Eleitoral, em 13 de março de 2025, outro não pode ser o desfecho senão a convocação imediata de novo pleito.

No tocante à data para a realização dessa eleição, cabe ponderar sobre qual a mais adequada, considerando seus prazos e procedimentos.

Sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.472/2016, alterada pela Resolução TSE nº 23.597/2019, ao regulamentar o processo de elaboração de instrução para a realização, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de eleições ordinárias, estabeleceu:

Art. 1º (...)

§ 1º As Instruções para execução da legislação eleitoral e realização das eleições ordinárias serão expedidas exclusivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral.

(...)



§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não obsta que os tribunais regionais eleitorais, diante de suas especificidades locais, expeçam atos normativos voltados exclusivamente à operacionalização das instruções para a realização das eleições ordinárias, observadas as disposições previstas na legislação, nas instruções e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º Os tribunais regionais eleitorais expedirão instruções para regular a realização de eleições suplementares, observado o disposto na parte final do § 3º deste artigo.

A seu turno, o art. 1º da Resolução TSE nº 23.280/2010⁽¹⁾, alterada pela Resolução TSE nº 23.394/2013, estabelece que as eleições suplementares decorrentes da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral deverão ser marcadas sempre para o domingo de cada mês designado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a partir de calendário anual expedido por seu Presidente ⁽²⁾.

Referido calendário foi publicado pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Portaria TSE nº 842/2024, a qual estabeleceu as datas para a realização de eventuais eleições suplementares em 2025, conforme segue:

Tabela 1: Datas para renovação de eleições. Portaria TSE n.º 842/2024

JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
12/1	2/2	9/3	6/4	4/5	8/6
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
6/7	3/8	14/9	5/10	9/11	7/12

Demonstradas as possíveis datas, cumpre destacar alguns pontos a respeito do calendário eleitoral.

Este Tribunal regularmente expede Resoluções disciplinando a realização de novas eleições, observando os seguintes critérios para a definição de prazos aprovados no Processo SEI nº 0022324-52.2016.6.26.8000 (PAD nº 8527/2016), quais sejam:

- *Fixação do intervalo de ao menos 30 dias entre o último dia para entrega do pedido de registro de candidatura pelos partidos e coligações e a data da eleição;*



- *Aplicação parcial da redução de um terço dos prazos aplicáveis às Eleições 2024, excetuando-se da redução aqueles de natureza processual que envolvam as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, notadamente aqueles previstos na Lei Complementar n. 64/90.*

Em adição a esses critérios, para que o pleito municipal suplementar possa ser realizado, no entender desta Secretaria, é desejável que as instruções específicas a serem expedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral sejam aprovadas com pelo menos 10 dias de antecedência do início do prazo previsto para as convenções partidárias, de modo a haver tempo hábil para divulgação dos prazos do respectivo calendário eleitoral.

Assim, seguindo esses critérios e fazendo as adaptações necessárias, temos o seguinte calendário contendo as principais datas e prazos referentes ao processo eleitoral para as próximas eleições suplementares:

<u>DATA DA ELEIÇÃO</u> <u>PORTARIA TSE 842/2024</u>	<u>MAIO</u>	<u>JUNHO</u>
	<u>4/5/2025</u>	<u>8/6/2025</u>
DATA LIMITE DESEJÁVEL PARA ENVIO DO OFÍCIO PELA ZE AO TRE/SP	7/3/2025	11/4/2025
DATA LIMITE DESEJÁVEL PARA APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO NO TRE/SP	17/3/2025	21/4/2025
DATA DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS MUNICIPAIS	27/3/2025	1º/5/2025
ÚLTIMO DIA REGISTRO DE CANDIDATOS(AS)	4/4/2025	9/5/2025
ÚLTIMO DIA APRESENTAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS	14/5/2025	18/06/2025
DIPLOMAÇÃO DOS(AS) CANDIDATOS(AS) ELEITOS(AS)	6/6/2025	11/7/2025
	4/4/2025	9/5/2025
CARTÓRIO ABERTO ININTERRUPTAMENTE	a 7/5/2025	a 11/6/2025

No presente caso, considerando as datas acima mencionadas, descarta-se a possibilidade de realização em maio, de forma que esta Secretaria entende ser possível a realização de novas eleições em Mongaguá em 8 de junho de 2025, com o início das convenções municipais para escolha de candidatas e candidatos em 1º de maio de 2025, aplicável a todas as solicitações de novas eleições aprovadas em tempo hábil.

Diante do exposto, esta Secretaria pede vênica para propor:

1.seja submetida à e. Presidência, nos termos do inciso XII, do art. 23 do Regimento Interno do TRE-SP, a proposta de realização do pleito municipal de Bocaina em 8 de junho de 2025;

2.seja submetida ao crivo do e. Plenário, nos termos do inciso XXI, do art. 23 do Regimento Interno do TRE-SP, proposta de expedição de Resolução e Calendário Eleitoral para regulamentar, nos termos da minuta que segue, a renovação da eleição majoritária municipal direta em 8 de junho



de 2025;

3.seja cientificado o Juízo da 189ª Zona Eleitoral de Itanhaém acerca do quanto vier a ser decidido;

4.seja cientificada a Secretaria de Tecnologia da Informação, a Secretaria de Gestão de Pessoas, Secretaria de Comunicação, Secretaria de Gestão de Serviços e Secretaria de Orçamento e Finanças acerca do quanto vier a ser decidido; e

5.sejam oficiados o e. Tribunal Superior Eleitoral, a Câmara e a Prefeitura Municipal de Mongaguá, a Polícia Militar e o Governo do Estado de São Paulo comunicando-os sobre a data designada para renovação da eleição.

À consideração superior.

Nesses termos, e pelas razões declinadas no parecer da Secretaria de Planejamento Estratégico e de Eleições, submeto a questão a esta E. Corte Regional para deliberação sobre a data e a minuta da Resolução que estabelece as regras das eleições suplementares de **08/06/2025** no Município de Mongaguá/SP, e o respectivo calendário.

ENCINAS MANFRÉ

Presidente em exercício





Assinado eletronicamente por: ENCINAS MANFRÉ 10/04/2025 18:54:53
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600046-34.2025.6.26.0000